



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.445 - RS
(2011/0034089-0)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MÁRCIA REJANE GONÇALVES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.445 - RS
(2011/0034089-0)**

AGRAVANTE : MÁRCIA REJANE GONÇALVES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA REJANE GONÇALVES BRAGANÇA E OUTROS em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Eg. Sexta Turma, relatado pelo eminente Ministro Celso Limongi, e ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do descabimento dos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a expedição de precatório.

2. Impossível o sobrestamento do feito, nesta Corte, no caso de matéria afeta a procedimento de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo ao qual se nega provimento."

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O REQUISITÓRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Tendo sido enfrentada, de forma objetiva e fundamentada, a questão da incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório, inexistente omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Alegaram os Embargantes que "enquanto a Colenda 6.ª Turma dessa Egrégia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte afastou a incidência de juros moratórios entre a conta de liquidação até a inscrição do débito em precatório ou RPV, por considerar que não haveria mora da Fazenda Pública nesse interregno, a Colenda 2.ª Turma, no julgado paradigma, considerou que os juros só não incidiriam após a expedição até o pagamento, ou seja, plenamente devidos entre à homologação e tal expedição" (fl. 235), apontando como paradigma o julgado nos autos do REsp 413.706/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006.

Proferi decisão indeferindo liminarmente os embargos, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Insistem os Agravantes no dissídio jurisprudencial arguido, asseverando não estar a jurisprudência pacificada. Pedem, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.126.445 - RS
(2011/0034089-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao contrário do sustentado pelos Agravantes, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório.

Vê-se, pois, que não trouxeram os Agravantes argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida em seus próprios termos, quais sejam:

"Os embargos não merecem seguimento, porquanto a questão não mais suscita divergência no âmbito desta Corte, que já pacificou a sua jurisprudência nos termos do acórdão embargado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 168/STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

1. Não incidem os juros de mora no prazo constitucional para o pagamento do precatório e, com igual razão de decidir, no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que o Regimento Interno desta Corte autoriza o Relator a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferir monocraticamente os embargos de divergência.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp 1150426/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 02/12/2010.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

1. *Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.*

2. *Conforme a Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*

3. *O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg nos EREsp 1142490/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 08/11/2010.)

Incide, portanto, o verbete sumular n.º 168 desta Corte, in verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência."

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0034089-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.126.445 /
RS

Números Origem: 200471000496222 200804000041839 200900419567

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA REJANE GONÇALVES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA REJANE GONÇALVES BRAGANÇA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.